



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.008190/2008-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.816 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de janeiro de 2021
Recorrente ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INC. IV DO ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/75.

Indefere-se o pedido de perícia que não formula quesitos, não expõe os motivos que as justifiquem, assim como não indica o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (Tese 166, STF, RE nº 595.838).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ronnie Soares Anderson (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sônia de Queiroz Accioly.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUBARÃO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Florianópolis (DRJ/FNS), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$155.709,75 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e nove reais e setenta e cinco reais), por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços, relativamente a serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho no período de 01/2004 a 12/2007, nos termos do inc. IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91. (f. 173/178)

Em sua peça impugnatória (f. 181/204), registrou que, apesar de ser cônica da impossibilidade de discutir a constitucionalidade ou legalidade da norma que fundamenta a autuação fiscal, a exigência não poderia subsistir. Em suma, sustenta **(i)** a inocorrência do fato impositivo da hipótese de incidência tributária do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99; **(ii)** a não sujeição à contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.876/99. Para justificar a inocorrência de fato impositivo, esclarece que: **(i)** os planos privados de assistência à saúde têm natureza diversa da dos contratos de prestação de serviços, sendo os primeiros regidos pela Lei n.º 9.656/98, e subsidiariamente pela legislação consumerista, já os últimos regidos pelos arts. 593 a 609 do Código Civil; **(ii)** inexistente prestação de serviços dos médicos cooperados à associação ou a seus associados, mas sim à Unimed-Tubarão, que realiza o papel de Operadora do Plano de Assistência à Saúde e possui “(...) atribuições que refoge ao sistema cooperativo e responsabilidades que ultrapassam os limites da Lei n.º 5.764/71” (f. 198); **(iii)** “(...) a Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/05 (art. 281 e art. 291 e segs.) não tem o condão de ampliar o campo de atuação do art. 22 inciso IV da Lei n.º 8.212/91, prestando-se exclusivamente à sua regulamentação” (f. 198); **(iv)** a Unimed-Tubarão não se enquadra no conceito de cooperativa de trabalho, sendo, na realidade, uma cooperativa de saúde; e, **(v)** “(...) embora as faturas mensais sejam emitidas em nome da ASPPMT, de forma globalizada, a obrigação contratual é dos seus associados, que também, de forma exclusiva e individualizada, arcam com o respectivo pagamento” (f. 201).

Pelo princípio da eventualidade, se insurgiu contra a fixação da base de cálculo em 100% (cem por cento) da Nota Fiscal, por ser desproporcional e irrazoável, e requereu a “(...) redu[ç]ão do percentual utilizado para cálculo das contribuições previdenciárias tratadas pela “planilha UN 1” de 100% (cem por cento) para 50% (cinquenta por cento), ou, na hipótese menos favorável, por aplicação analógica do art. 300 “caput” da Instrução Normativa INSS/DC n. 100/2003 c/c art. 292 “caput” da Instrução Normativa INSS/MPS/SRP n. 3/2005, para 60% (sessenta por cento).” (f. 204) Requereu, ainda, “(...) a produção dos meios de prova em direito admitidos, em especial documental e pericial contábil” e que fossem as intimações dirigidas ao seu patrono. (f. 204)

Na oportunidade, acostou o Estatuto Social, a ata de posse da nova diretoria, cópia do auto de infração e demais documentos do processo administrativo, planilha de pagamentos efetuados a cooperativas de trabalho, faturas emitidas pela Unimed-Tubarão, recibos de pagamento de salário, Contrato de Assistência à Saúde Plano Ambulatorial Uniflex Estadual (contrato n.º 1167), Contrato de Assistência à Saúde Plano Ambulatorial Uniflex

Estadual Custo Operacional (contrato nº 573), Relatórios analítico de faturas e Analítico por usuário – “vide” f. 206/1382.

Ao apreciar a impugnação, a DRJ prolatou decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/12/2007

COOPERATIVA DE TRABALHO. EMPRESA CONTRATANTE.

A empresa contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho deve recolher a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

PROVAS. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

O prazo para apresentação de provas no processo administrativo fiscal coincide com o prazo de que o contribuinte dispõe para impugnar o lançamento, salvo se comprovada alguma das hipóteses autorizadas para juntada de documentos após esse prazo,

PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos em legislação própria.

INTIMAÇÃO.

As intimações, em sede de processo administrativo fiscal que trate de contribuições sociais previdenciárias, devem ser efetuadas conforme o prescrito no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72. (f. 1384)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 25/02/2010, recurso voluntário (f. 1401/1427), replicando as mesmas teses suscitadas em sede de impugnação, salvo a preliminar de cerceamento de defesa, por força da rejeição do pedido de produção de prova pericial. Pediu

- a) caso não se reconheça demonstrados os fatos que estejam a impugnação e que se pretendia demonstrar pericialmente (itens 11 a 15 da presente), seja reconhecido o cerceamento de defesa da Recorrente e a nulidade em virtude disso surgida, determinando-se o retorno dos autos ao Primeiro Grau para que lá se produza a prova requerida;
- b) se ultrapassado o requerimento primeiro, a reforma do v. Acórdão recorrido para julgar-se procedente a IMPUGNAÇÃO ofertada em todos os seus pedidos para:
 - b.1) preferencialmente, CANCELAR-SE o lançamento tributário em comento;

b2) alternativa e secundariamente, se vencido o requerimento supra, reconhecer-se a procedência das impugnações realizadas, determinando-se a realização dos expurgos, deduções e limitações sustentadas, apurando-se o novo e conseqüente valor do lançamento tributário em questão. (f. 1426)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Em *caráter preliminar*, esclarece que

[o] v. Acórdão entendeu despicienda a produção de prova pericial, admitindo:

- a) que a Recorrente é associação sem fins lucrativos;
- b) que a Recorrente estipulou plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão com a UNIMED-Tubarão;
- c) que a contratação deste plano privado de assistência à saúde ocorrida de forma individual, MEDIANTE A ADESÃO ESPONTÂNEA de associados da Recorrente;
- d) que as faturas mensais eram acompanhadas de demonstrativos discriminados e individualizados das despesas de cada um dos associados da Recorrente aderentes ao plano privado coletivo de assistência à saúde em liça;
- e) que os associados da Recorrente que houvessem contratado tal plano privado de assistência à saúde suportavam de forma exclusiva e pessoal o respectivo ônus, mediante desconto em folha de pagamento e à luz de demonstrativos individuais de utilização;
- f) que a participação da Recorrente em tal plano privado de assistência à saúde resumiu-se à respectiva estipulação, cabendo a ela a organização e fornecimento das listagens de associados e respectivos dependentes que desejassem contratar com a UNIMED-Tubarão, bem como a arrecadação e coordenação dos respectivos pagamentos, repassando-os integralmente a esta última;
- g) que a Recorrente não teve nenhum lucro ou remuneração em função de haver estipulado referido plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão ou pelos atos que, em virtude disso, pratica em favor dos seus associados;
- h) que as despesas da Recorrente são constituídas de dispêndios necessários à consecução dos seus objetivos sociais.

Diante desta manifestação do v. Acórdão e dos fatos por ele admitidos, deixa-se de alegar o cerceamento de defesa que, caso contrário, teria ocorrido.

Caso outro seja o entendimento desta e. Câmara Julgadora, o que consideramos em atenção ao princípio da eventualidade, restará caracterizada a violação ao princípio constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º inciso XXXV e inciso LIV

da Constituição Federal, bem como nos art. 59 inciso II do Decreto n. 70.235/72, gerando a nulidade do v. Acórdão recorrido, que neste caso merecerá reforma. (f. 1405/1406, sublinhas deste voto)

O indeferimento da prova pericial não ocorreu por terem sido admitidas as alegações aduzidas em sede de impugnação, ao contrário do que tenta fazer parecer a recorrente; mas, porque “[a] Impugnante deixou de expor os motivos que justifiquem o pedido, bem como não formulou os quesitos referentes aos exames desejados, bem como o nome e endereço e a qualificação de seu perito, conforme disposto no inciso IV. do art. 16 do Decreto n.º 72.235/72, razão pela qual considero não formulado o pedido de acordo com o § 1º do mesmo artigo.” (f. 1396)

O inc. IV do art. 16 do Decreto n.º 70.235/75 determina que, na impugnação, deve-se apresentar “(...) as diligências, ou perícias (...) pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.” Conforme já exposto no acórdão recorrido, não houve formulação dos quesitos, tampouco indicação do nome, do endereço e da qualificação profissional do seu perito, razão pela qual o pedido de realização de perícia deve ser indeferido. Não vislumbro quaisquer máculas no acórdão que acabaram por cercear a defesa da recorrente, razão pela qual **deixo de acolher a preliminar.**

Quanto ao mérito, Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário (RE) n.º 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou ser “inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Trata-se, exatamente, do dispositivo sob o qual se funda a autuação na origem, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Complementarmente à decisão do STF, o Senado Federal aprovou a Resolução n.º 10, de 30 de março de 2016, que conferiu à decisão o efeito “erga omnes”. No mesmo sentido dispuseram a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Nota PGFN/CASTF n.º 174, de 24 de fevereiro de 2015) e a Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Interpretativo RFB n.º 5, de 25 de maio de 2015).

Desta forma, por força do art. 62 §2º do Regimento Interno deste Conselho, a decisão definitiva de mérito proferida pelo STF no RE n.º 595.838 deve ser neste âmbito reproduzida, razão pela qual **afasto a autuação.**

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

